



2344777



00135.215454/2021-91



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

### RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 09 DE JULHO DE 2021

Recomenda a promoção da liberdade de atuação dos dirigentes e representantes sindicais no âmbito das empresas que atuam no território nacional e, em particular, à PETROBRAS S.A. e empresas subsidiárias, bem como a adoção de medidas de repressão a condutas antissindicais.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 22ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 09 de julho de 2021:

CONSIDERANDO a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada na 31ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1948), cujo mote é a “liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização”, precisa ao dispor sobre o direito dos trabalhadores e empregadores, sem distinção, de constituir livremente organizações de sua escolha, bem como de se filiar a elas, submetendo-se exclusivamente aos seus respectivos estatutos;

CONSIDERANDO a Convenção nº 98 da OIT, aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1949) e ratificada pelo Brasil em 18.11.1952, que tem como objeto o “direito de sindicalização e de negociação coletiva”, cujo teor prevê a concessão de proteção adequada a todos

os trabalhadores e trabalhadoras contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego, contexto no qual se incluem a vedação à dispensa ou prática de atos que lhes sejam prejudiciais em virtude de filiação a uma entidade sindical ou participação em suas atividades sindicais;

CONSIDERANDO a Convenção nº 135 da OIT, aprovada na 56ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1971) e ratificada pelo nosso País em 18/05/1990, que versa sobre “proteção de representantes dos trabalhadores”, de onde se depreende a previsão de que proteção eficiente aos trabalhadores e trabalhadoras na empresa na qual prestam serviços contra quaisquer medidas passíveis de lhes trazer prejuízo, motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores, sua filiação sindical ou participação em atividades sindicais quando estiverem atuando em consonância com as leis ou instrumentos coletivo;

CONSIDERANDO o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, integrado ao ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio do Decreto nº. 591/1992 que, em seu artigo 8º., consigna o compromisso firmado entre os Estados signatários no sentido de assegurar o direito de toda a pessoa de fundar sindicatos ou filiar-se a entidades sindicais de sua livre escolha, no intuito de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais, sujeitando-se exclusivamente aos seus respectivos estatutos, bem como às restrições legais que se mostrem necessárias, em uma sociedade democrática, para a salvaguarda da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias, o mesmo ocorrendo com o direito dos sindicatos de exercerem livremente suas atividades, observadas as mesmas restrições;

CONSIDERANDO o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, em vigor no País com o advento do Decreto nº. 591/1992, cujo artigo 22 prevê o direito a toda a pessoa de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses, observadas tão somente as restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades das demais pessoas;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 1º, III e IV, 3º, IV, da Constituição Federal de 1988 que, além de apontar tem como essência o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Magna Carta preconiza a liberdade de associação profissional ou sindical, protegendo o empregado e empregada sindicalizado/a da dispensa arbitrária por iniciativa da empresa, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato;

CONSIDERANDO a previsão constante do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de assegurar liberdade de atuação na esfera coletiva ao empregado devidamente eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, vedando expressamente, sob pena de aplicação de multa: \* a prática de atos que impeçam o exercício de suas funções, inclusive sua transferência para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais; \*\* a dispensa arbitrária desde o registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente;

CONSIDERANDO que o mesmo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu §6º, prevê a aplicação de penalidade à empresa que pratique atos visando obstar que seus empregados participem da organização entidade sindical, se associem à ela ou exerçam os direitos inerentes à condição de sindicalizado, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado;

CONSIDERANDO a Súmula nº 369 do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST), cujo teor assegura a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho;

CONSIDERANDO que, diante dos citados compromissos internacionais, proteção constitucional e previsão legal, a adoção de conduta antissindical por parte de empresas e seus representantes viola todo o arcabouço jurídico brasileiro, afetando diretamente o pacto democrático republicano e, por conseguinte, os direitos fundamentais, contexto no qual se inclui aquele relacionado à autonomia e liberdade sindical;

CONSIDERANDO a Orientação nº 11, aprovada 27.04.2021, pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical e do Diálogo Social – Conalis que discorre sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho frente à dispensa, transferência e/ou conduta discriminatória praticada pela empresa em face de dirigente sindical ou qualquer trabalhador com representação profissional que esteja no

exercício de um “direito-função” de representação da coletividade, atos estes passíveis de se configurarem como antissindiais, pelo fato de eventual garantia de emprego, atribuída a esses profissionais por norma autônoma ou heterônoma, consubstanciar-se em corolário dos princípios de liberdade sindical;

CONSIDERANDO as denúncias recentemente empreendidas pelo Sr. Deyvid Bacelar, Coordenador-Geral da Federação Única dos Petroleiros (FUP), bem como por Alessandro Trindade, Diretor do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense, no que tange à prática de ações discriminatórias e antissindiais por parte da empresa PETROBRÁS S.A. em face dos dirigentes sindicais a ela vinculados

## **RECOMENDA**

### **À Presidência da República:**

Que a Sua Excelência, o Presidente da República, à luz da importância do exercício da liberdade sindical como forma de concretização dos direitos e liberdades fundamentais constitucionais e, por conseguinte, da democracia pátria, promova medidas e ações que visem não só o cumprimento efetivo dos compromissos internacionais firmados pelo País a respeito dos direitos sindicais como um todo, mas também à observância tanto dos princípios arrolados na Magna Carta, como os comandos previstos na legislação que versa sobre a matéria, não permitindo qualquer interferência arbitrária.

### **À PETROBRÁS S.A. e todas as empresas subsidiárias:**

- 1 – A abstenção da prática de atos antissindiais, caracterizados por determinações calcadas em abuso de poder, dispensas, constrangimento, discriminações, intimidações, perseguições e punições destituídas de fundamentos fáticos e jurídicos, no nítido intuito de interferir, limitar e coibir o livre exercício das pertinentes atividades em prol da categoria profissional a qual estão vinculados;
- 2 – A anulação de todos os atos praticados à revelia do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à liberdade sindical, tais como dispensas, suspensões de contrato de trabalho, transferências, além de advertências e suspensões disciplinares;
- 3 – A anulação da suspensão disciplinar de 29 (vinte e nove) dias aplicada em face do Sr. Deyvid Bacelar, Coordenador-Geral da Federação Única dos Petroleiros (FUP);
- 4 – A reintegração do Sr. Alessandro Trindade, Diretor do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense;
- 5 – A promoção de ações em prol do pleno exercício da liberdade sindical, tanto no que tange aos empregados sindicalizados ou que tenham intenção de se associarem, como no que concerne aos dirigentes sindicais, representantes que são da voz coletiva dos trabalhadores que os elegeram.

### **À Secretaria de Trabalho e Emprego vinculada ao Ministério da Economia:**

- 1 – A intensificação da fiscalização efetiva em torno das empresas cujo nome está envolvido em denúncias, inclusive através da mídia, da prática de condutas antissindiais;
- 2 – A instituição de um canal de comunicações especificamente constituído para recepcionar as denúncias de prática de condutas antissindiais por parte das empresas;
- 3 – O encaminhamento das denúncias formais empreendidas pelos profissionais Sr. Deyvid Bacelar, Coordenador-Geral da Federação Única dos Petroleiros (FUP), bem como por Alessandro Trindade, Diretor do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense, para as medidas pertinentes.

### **À Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical e Diálogo Social (CONALIS) vinculada ao Ministério Público do Trabalho:**

- 1 – A intensificação da fiscalização efetiva em torno das empresas cujo nome está envolvido em denúncias, inclusive através da mídia, da prática de condutas antissindiais;
- 2 – O encaminhamento das denúncias formais empreendidas pelos profissionais Sr. Deyvid Bacelar, Coordenador-Geral da Federação Única dos Petroleiros (FUP), bem como por Alessandro Trindade, Diretor do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense, visando a adoção das providências pertinentes em face da PETROBRÁS S.A.

### **Ao Comitê de Liberdade Sindical vinculado à Organização Internacional do Trabalho e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH:**

A Formalização de denúncia em face do Estado brasileiro, tendo como supedâneo os casos relatados pelos profissionais Sr. Deyvid Bacelar, Coordenador-Geral da Federação Única dos Petroleiros (FUP), e o Sr. Alessandro Trindade, Diretor do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense, ocorridos no âmbito da empresa PETROBRÁS S.A.

### **Ao Ponto de Contato Nacional - PCN das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais:**

A instauração de procedimento para analisar inobservância das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais relativas à liberdade sindical.

**YURI COSTA**

Presidente

Conselho Nacional de Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 12/07/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do **Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2344777** e o código CRC **C5826BE4**.

Referência: Processo nº 00135.207537/2021-14

SEI nº 2050409